



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 015.561/2008-5

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADES JURISDICIONADAS: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 91 e 92).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 5678/2009-Primeira Câmara - (Peça 1, p. 143-144)

NOME DO RECORRENTE

José Santana Neto

PROCURAÇÃO

Peça 14.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7251/2012-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Santana Neto	17/04/2013	16/06/2015 - TO	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do Acórdão 2007/2013 – TCU - 1ª Câmara (peça 34) que rejeitou no mérito os embargos de declaração opostos pelo recorrente em face do acórdão 7.251/2012 – 1ª Câmara, que negou provimento a seu recurso de reconsideração.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO



O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7251/2012-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO), de responsabilidade de José Santana Neto e Bráulio Alves, respectivamente ex-presidente e ex-tesoureiro do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins (PT/TO), ante irregularidades na prestação de contas do Fundo Partidário, no exercício de 2003, apreciado por meio do Acórdão 5678/2009 – TCU - 1ª Câmara (peça 1, p. 143-144), que julgou irregulares suas contas e lhes aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação da aplicação de recursos recebidos do Fundo Partidário, no exercício de 2003, no valor original de R\$ 67.321,18, em razão da omissão de documentação essencial ao exame da prestação de contas (peça 1, p. 142).

Contra o acórdão originário, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 10) que foi conhecido e, no mérito, não foi provido, conforme Acórdão 7251/2012 – TCU - 1ª Câmara (peça 19).

Irresignado, o responsável opôs embargos de declaração (peça 26), que foram conhecidos, mas rejeitados no mérito pelo Acórdão 2007/2013 – TCU - 1ª Câmara (peça 34).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, solicitando efeito suspensivo e apontando o conteúdo da peça 91, p. 35-57, e peça 92 como documento novo. Esses documentos são o parecer técnico da perícia contábil judicial (peça 91, p. 35-57), o parecer do Assistente Técnico Contábil (peça 92, p. 1-16), o parecer do Ministério Público Federal (peça 92, p. 17-18) e a sentença da Ação de Improbidade (peça 92, p. 19-24) que, segundo o recorrente, comprovam a não ocorrência de desvio de verbas e a regularidade das contas do Partido dos Trabalhadores, Diretório do Tocantins, referentes ao exercício de 2003 (peça 91, p. 26-27).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in**

mora e fumus boni iuris.

De início, os documentos novos colacionados não se mostrarem suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá do fato de o próprio responsável não ter apresentado a documentação hábil de forma tempestiva na época oportuna, motivando inclusive a ação de improbidade administrativa.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por José Santana Neto, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 10/07/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------